



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria-Executiva
Secretaria de Gestão Corporativa
Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos

Nota Técnica SEI nº 3602/2023/MTP

Assunto: Panorama do Patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Senhor Secretário-Executivo,

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem como escopo apresentar ao Conselho Deliberativo de Fundo do Amparo ao Trabalhador – CODEFAT as recomendações emitidas pela Controladoria Geral da União – CGU, as manifestações dos órgãos jurídicos (PGF e PGFN) e uma proposta de solução quanto ao patrimônio registrado no balanço patrimonial do FAT.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador trata-se de um fundo contábil, de natureza financeira vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego criado por Lei conforme a Constituição Federal em seu art. 167, IX e a Lei 7.998/90:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se no que couber, à legislação vigente.

Os fundos especiais constituem parcelas de recursos do Tesouro Nacional vinculados por lei destinados à realização de determinados objetivos da política econômica, social ou administrativa do governo conforme normativo abaixo:

Art. 71 Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (Lei 4.320 de 17 de março de 1964)

Tratando-se do FAT, **fundo contábil de natureza financeira**, algumas de suas receitas, em menor grau de expressividade, a cota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical, destinadas ao reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 9.322 de 1996; e significativamente, os programas inseridos no âmbito de sua competência, a exemplo da Contribuição do PIS/PASEP e as Receitas Financeiras de Aplicações, vinculadas especificamente para despesas voltadas para o custeio do programa de Seguro Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial e ao financiamento da educação profissional, tecnológica e de desenvolvimento econômico conforme estabelece art. 239 da Constituição Federal.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

O Fundo de Amparo ao Trabalhador no Siafi está registrado no Órgão 38.901 subordinado ao Órgão Superior 40.000 – Ministério do Trabalho e Emprego e utiliza quadro de pessoal deste órgão para o desempenho de suas atividades. Embora também tenha em sua estrutura as Superintendências Regionais dos Estados, a Unidade Gestora 380916 - CGFAT é a principal executora dos programas finalísticos do FAT.

O Patrimônio do FAT registrado no SIAFI até maio de 2023 alcançou o montante de R\$ 465,59 bilhões sendo classificados como:

- Empréstimos Constitucionais direcionados ao BNDES;
- Aplicações em Fundos Extramercado;
- Depósitos Especiais;
- Créditos arrecadados por outras entidades;
- Estoques;
- Imobilizado; e
- Intangível.

A CGU em procedimento de auditoria financeira, ressalvou os demonstrativos do FAT conforme relatórios nº 8999784/2020(35702320) e 102673/2021(35702259). Tais relatórios indicam uma superavaliação desses bens patrimoniais no Balanço Patrimonial do FAT.

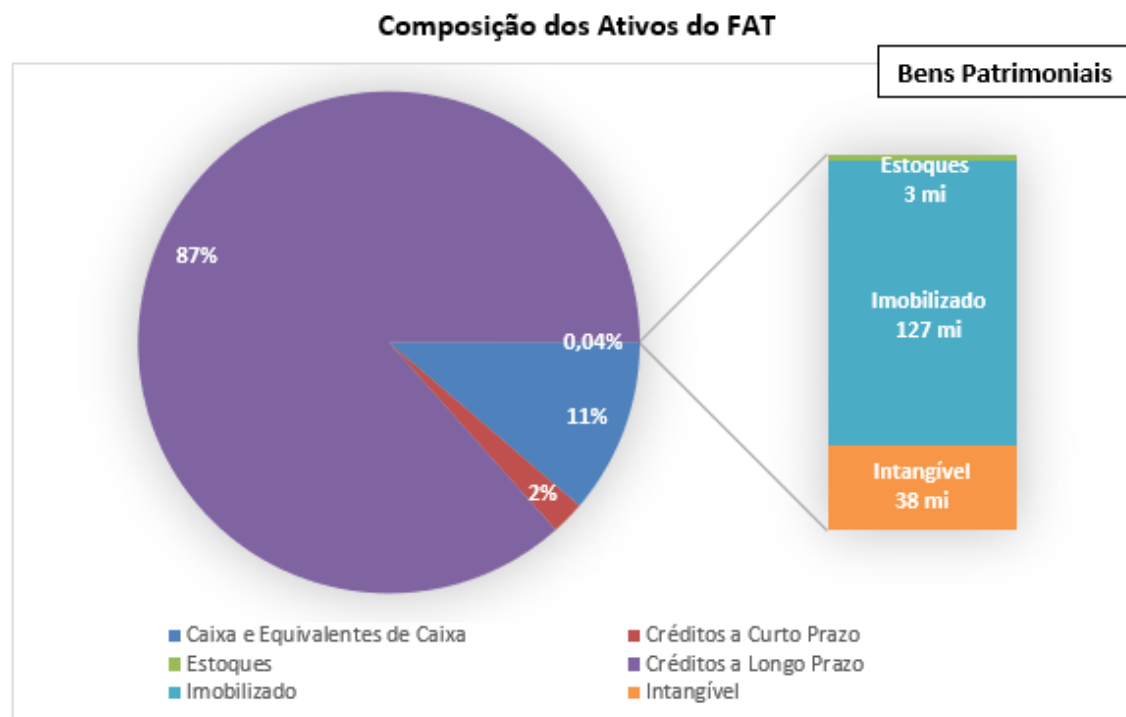
A CGU argumenta que tais bens além de gerarem custos de manutenção para o fundo estão sob uso e gestão tanto das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho do MTE quanto do FAT resultando em ausência de controle centralizado das suas utilizações e guarda, causando distorções nas Demonstrações Contábeis do FAT.

Neste sentido, o órgão de controle interno recomendou:

*“Realizar, **após processo de inventário e reavaliação ou teste de recuperabilidade**, o desreconhecimento (baixa) do ativo do FAT em relação aos bens constantes do Imobilizado, Intangível e em Estoques, em contrapartida ao reconhecimento no ativo do Ministério da Economia. (grifo nosso).”*

Análise

De acordo com a definição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, Ativo é o recurso com capacidade de gerar benefícios para a entidade. Os Ativos do Fundo de Amparo ao Trabalhador estão representados da seguinte forma:



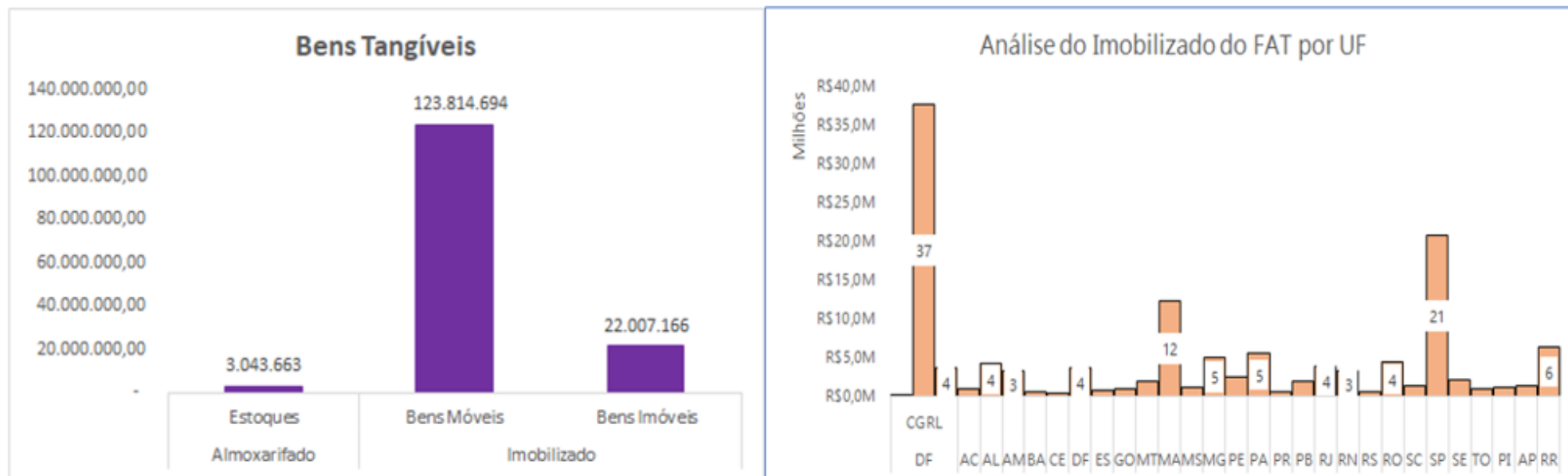
O total do Ativo do FAT é de R\$ 466,25 bilhões, sendo 97% desse valor composto pelos Empréstimos Constitucionais ao BNDES (FAT Constitucional), nas Aplicações Financeiras do Fundo Extramercado e de Depósitos Especiais junto aos bancos oficiais. Também são registrados como Créditos a receber as

arrecadações de contribuições do PIS/PASEP pela Receita Federal, da Dívida Ativa pela PGFN e também créditos de origem de diversos responsáveis que causaram prejuízos ao erário. **Esta Nota Técnica terá enfoque apenas nos bens correspondentes aos Estoques, Imobilizado e Intangível (0,04% do total do Patrimônio).**

Os estoques compreendem os bens de almoxarifado adquiridos com objetivo de utilização própria pelo FAT no curso normal de suas atividades. O Ativo Imobilizado é o item tangível mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, decorrentes de operações que transfiram para entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (exercício).

1. O Imobilizado é composto por 84% de Bens Móveis, os quais estão localizados significativamente na UG 380918 – Coordenação Geral de Recursos Logísticos (Brasília/Sede). A maior parte das unidades gestoras do FAT não implementou definitivamente o SIADS – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, obrigatório para os Órgãos da Administração Pública conforme Portaria nº 385, de 28 de novembro de 2018. Embora algumas dessas unidades já tenham concluído o processo de inventário, não houve a migração do sistema patrimonial anteriormente utilizado. Conseqüentemente os registros de depreciação não estão sendo realizados mensalmente, os quais são objeto de registro de restrição na conformidade contábil mensal.

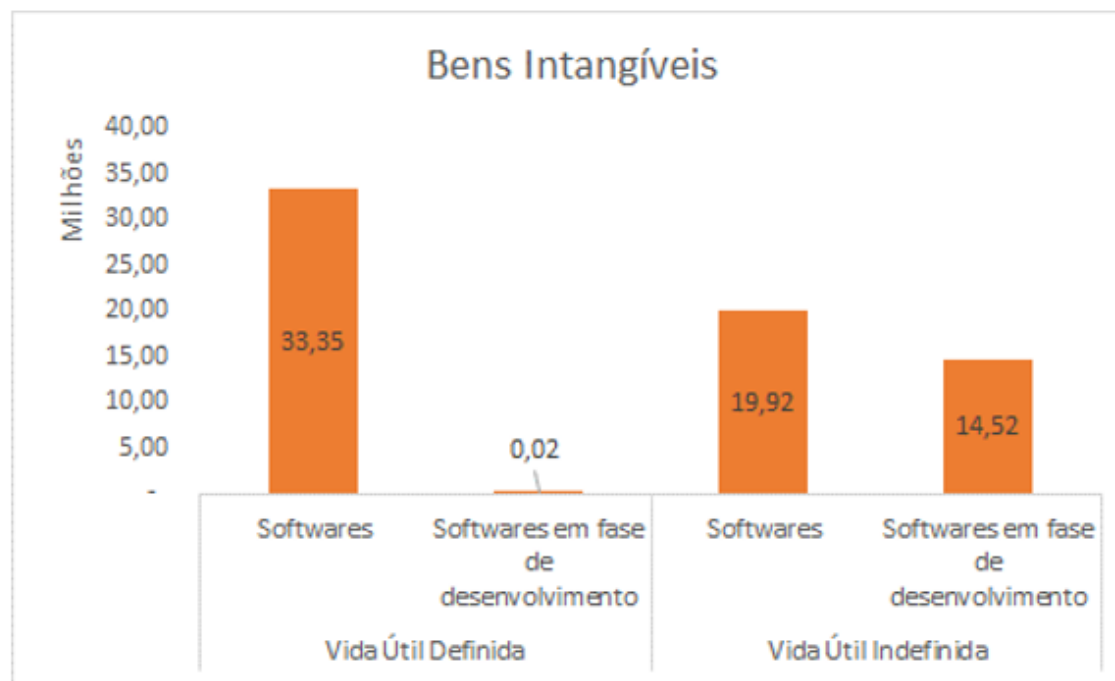
2. Já os Bens Imóveis representam 15% do Imobilizado e são divididos em Edifícios, Imóveis Residenciais e Comerciais e Terrenos sendo as Superintendências Regionais de São Paulo, Roraima e Rondônia com maiores valores. Esses imóveis estão com registros na SPU defasados, necessitando de novas reavaliações no Sistema SIPUnet.



Fonte: Siafi, maio de 2023. Valores milhões de reais.

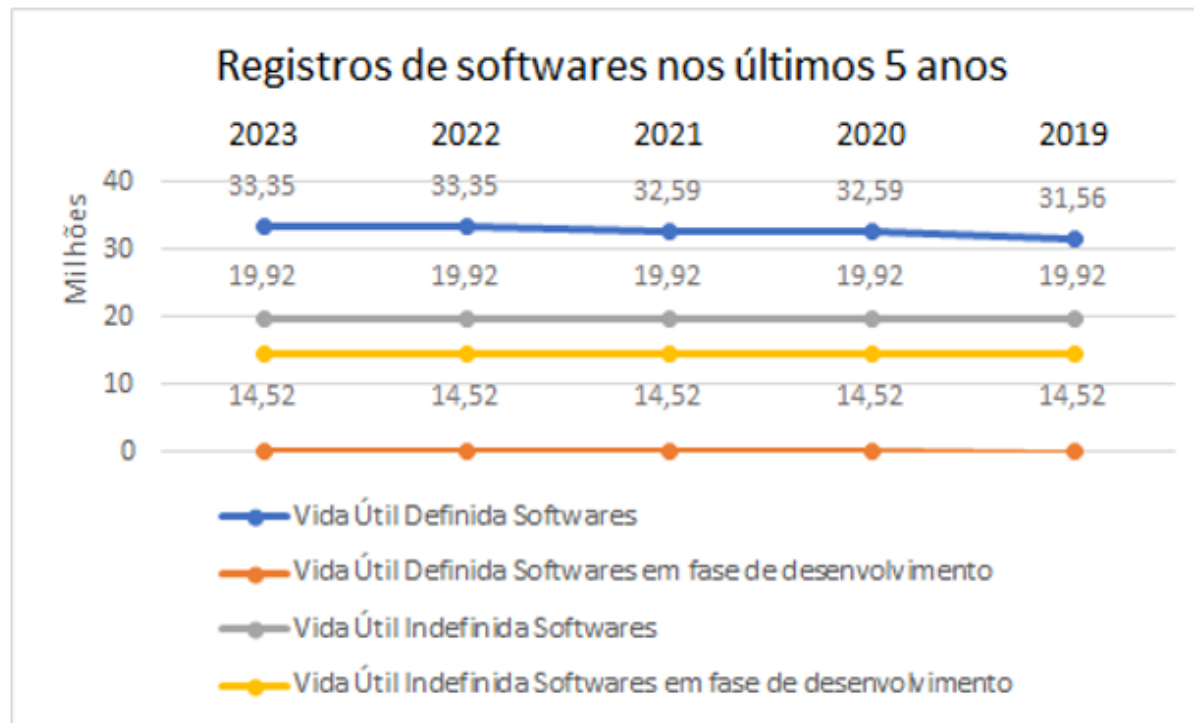
Dos bens intangíveis temos R\$ 67.804.121,66 registrados no SIAFI. Estes compreendem ativos sem substância física, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços para a entidade. De acordo com os registros contábeis do FAT, estes bens são *softwares*

classificados em *softwares* com vida útil definida e com vida útil indefinida, de acordo com definição técnica do setor de tecnologia de informação do Órgão. No FAT essas categorias estão proporcionalmente distribuídas e em maior parcela para os *softwares* prontos.



Fonte: Siafi, maio de 2023. Valores milhões de reais.

Verificamos ao longo dos últimos cinco anos que não houveram variações significativas nos registros desses *softwares* e também não há registros de amortizações desses intangíveis. De acordo com Manual Siafi 020345 – Ativos Intangíveis a entidade poderá adotar dois modelos de mensuração desses ativos. O método de custo, o que reconhece o custo histórico do ativo deduzindo as amortizações e perdas ou pelo método de reavaliação correspondente ao valor justo na data de reavaliação menos qualquer amortização acumulada subsequente. Os registros estão em sua totalidade na unidade gestora 380918 – CGRL e tem sido objeto de apontamento na conformidade contábil mensal por não haver nenhum registro de amortização e da existência de saldo alongado nas contas.



Fonte: Siafi, 2019 a maio de 2023. Valores milhões de reais.

A Controladoria Geral da União realizou auditorias no FAT nos anos de 2020 e 2021 e de acordo com Relatório nº 899784/2020(35702320) e novamente mencionado no Relatório nº 102673/2021(35702259) enfatizou a questão patrimonial do FAT, destacando a existência de superavaliação no Balanço Patrimonial do FAT no valor de R\$ 224,23 milhões no achado 2.1.1:

2.1.1 Bens patrimoniais não pertencentes ao FAT contabilizados em seu Ativo: estoques, imobilizado e intangível.

O FAT é estruturado de modo a receber receitas públicas e alocá-las em políticas públicas, a exemplo das políticas de Seguro Desemprego, Abono Salarial e políticas de geração de emprego e renda. Para execução dessas políticas, a gestão é compartilhada entre o seu conselho gestor e unidades do Ministério da Economia, que utilizam itens patrimoniais para auxiliar nos objetivos do FAT, tais como: Estoques, Bens Imóveis, Bens Móveis e Intangível.

Os itens patrimoniais estão assim dispostos no patrimônio da entidade:

Tabela 1 – Saldo, em 31/12/2020, referente aos Estoques, Imobilizado e Intangível, registrados no FAT.

Descrição da Conta	Saldo (R\$)
Estoques	3.490.284,80
Bens Móveis	132.613.622,24
Bens Imóveis	21.090.562,46
Intangível	67.042.866,88
Total	224.237.336,38

Fonte: Siafi em 31/12/2020.

De acordo com a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado. Além disso, a entidade deve ter o controle do recurso, que envolve a capacidade de se utilizar o recurso (ou controlar terceiros na sua utilização) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros.

No intuito de avaliar se os itens contantes dos Estoques, Imobilizado e Intangível atendem aos requisitos da definição de Ativo no que se refere ao FAT como entidade contábil, foram realizadas entrevistas, questionamentos formais, inspeção documental e inspeções dos registros contábeis no Siafi – Sistema de Administração Financeira do Governo Federal.

Em geral as análises indicaram que tais ativos estão sob uso e gestão das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho para suporte as suas atividades finalísticas, sendo usados também em atividades finalísticas do FAT e operacionalizadas por essas unidades, como Seguro Desemprego, Abono Salarial, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Tais itens resultam em gastos de manutenção para o FAT, a exemplo de taxas, seguros, gastos com água e energia. Assim, tais gastos também resultam em distorção para as Demonstrações Contábeis pois decorrem dos Ativos, embora não tenham sido mensurados dado sua baixa materialidade. O desconhecimento dos estoques, imobilizado e intangível tem como consequência que os gastos decorrentes desses Ativos também deixam de ser suportados pelo Fundo e, conseqüentemente, reconhecidos.

Em relação aos estoques, por exemplo, verificou-se que não há controle centralizado das informações acerca da sua utilização e guarda. Ademais, em algumas unidades, foi observada ausência de controles de estoque, falta de sistemas informatizados de controle e discrepâncias entre o valor contábil e o valor das planilhas apresentadas. Além disso, muitas unidades não possuem inventários dos bens em estoque e nem realizam as baixas contábeis como perdas.

Acerca do Imobilizado – Bens Móveis e Imóveis, verificou-se, assim como na análise dos estoques, que diversas unidades não possuem sistemas para controle dos bens, implicando em ausência de atualização de seus valores, inexistência de depreciação, ausência de baixa de obras em andamento e de baixa de bens obsoletos. Ademais, observou-se que não há controle centralizado para gestão dos bens, que se encontram nas diferentes localizações geográficas do país. Não houve, ainda, justificativa para que os imóveis onde algumas SRTs funcionam estejam contabilizados no FAT e em outras, que desempenham funções similares, estejam contabilizados nas demonstrações do Ministério da Economia.

Seguindo nesse contexto, o Intangível do FAT apresentou *softwares* que, aparentemente, não se encontram em utilização, como por exemplo o sistema “MICROSTRATEGY”, no valor de R\$ 26.405.331,50, objeto de diversos apontamentos realizados pela CGU9. Em manifestação em relação ao fato apresentado, a unidade informou que o *software* não está sendo utilizado enquanto se aguarda o desfecho de apurações em curso. Portanto, fica evidenciado que tal item não possui os requisitos necessários para se constituir como Ativo.

Outro caso seria a contabilização relativa à empresa “INDRA”, no valor de R\$ 14.516.379,23, para o qual a Unidade apresentou a seguinte manifestação: “o contrato finalizou em 2016 até a sua conclusão estava sob responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação do extinto Ministério do Trabalho”. Em nova manifestação a Unidade apresenta a seguinte informação: “Quanto ao termo “INDRA”, ressalta-se que não se trata de um *software*, mas sim da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., contratada pelo extinto Ministério do Trabalho (MTb) por meio do Contrato Administrativo nº 25/2014 para os serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação (fábrica de *software*) e Sustentação de Sistemas e Portais”. Assim, a Unidade afirma que, embora o registro conste da conta 1.2.4.1.1.01.0, relativa a *Softwares*, não se trata de um sistema, mas sim de um contrato que está finalizado. Desse modo, além de não realizar periodicamente a amortização do intangível, o que resulta em superavaliação do Ativo, o item não representa um Ativo para a Unidade, visto que não há expectativa de benefício econômico ou potencial de serviço.

Ante o exposto, diante dos critérios apresentados, ***constata-se que há distorções nas Demonstrações Contábeis do FAT na integralidade do valor dos Estoques, Imobilizado e Intangível. A distorção resulta em superavaliação do Ativo no valor de R\$ 224.237.336,38 do Fundo, cabendo às unidades administrativas do Ministério da Economia que controlam e utilizam tais itens na execução das políticas públicas sob suas responsabilidades, incorporar tais itens nas respectivas demonstrações contábeis.***

O achado 2.1.1 resultou na seguinte recomendação de auditoria:

*“ Realizar, **após processo de inventário e reavaliação ou teste de recuperabilidade, o desconhecimento (baixa) do ativo do FAT em relação aos bens constantes do Imobilizado, Intangível e em Estoques, em contrapartida ao reconhecimento no ativo do Ministério da Economia**”.*

Esta Coordenação Geral de Contabilidade e Custos do Ministério do Trabalho e Emprego por meio do processo SEI nº 19958.100393/2022-93 levou a demanda à Coordenação Geral de Patrimônio – CGPAT do Ministério do Trabalho e Previdência que apresentou como resposta a esta Setorial a Nota Técnica SEI nº 124/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME(35702288):

Nota Técnica SEI nº 13679/2021/ME. Destinação de itens do Ativo Imobilizado do FAT – Bens móveis –adquiridos com recursos da Contribuição Sindical - CS.

I - Se há algum impedimento de natureza jurídica à passagem dos bens hoje registrados nas Unidades Gestoras 380900 – FAT para as Unidades Gestoras da Diretoria de Administração e Logística e das Superintendências Regionais de Administração;

II - confirmada a viabilidade jurídica da transmissão dos bens, qual seria a modalidade de movimentação mais apropriada, pois, conforme disposto no Decreto nº 9.373, de 13 de maio de 2018, há diferentes modalidades de movimentação de bens. Para o caso em questão, resta dúvida se seria cabível a cessão ou a transferência;

*III - o terceiro ponto a ser esclarecido diz respeito à necessidade de autorização para a movimentação dos bens. Conforme art. 19 da Lei nº 7.998/1990, compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) gerir o Fundo, estando entre suas atribuições “deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT”. Assim, considerando a possibilidade de uma leitura mais abrangente do dispositivo legal, **questiona-se se a movimentação dos bens remanescentes nas antigas estruturas do Ministério do Trabalho, das unidades gestoras do FAT para as do Tesouro, se condiciona a autorização prévia do CODEFAT para que seja realizada, ou se seria suficiente a inserção de nota de lançamento no SIAFI para registro contábil da transferência, emitida pelo ordenador de despesas da respectiva unidade transferidora; e***

*IV - considerando que os bens podem sofrer outras alterações, **existe necessidade de autorização do CODEFAT para adoção dos demais atos de gestão patrimonial relativos a esses bens, adquiridos pelo extinto Ministério do Trabalho, com recursos da contribuição sindical, tais como alienação (venda, doação, permuta) e baixa.***

RESPOSTA: Sendo assim, **quanto ao questionamento I**, "se há algum impedimento de natureza jurídica à passagem dos bens hoje registrados nas Unidades Gestoras 380900 – FAT para as Unidades Gestoras da Diretoria de Administração e Logística e das Superintendências Regionais de Administração", **ressalvamos a necessidade de que os referidos bens permaneçam vinculados às finalidades legais do FAT.**

Em razão da ausência de opinião dos itens II, III e IV pela PGFN-MTE a questão foi encaminhada pela CGPAT para a CONJUR/MTP para entendimento a respeito da necessidade de autorização prévia do CODEFAT para a movimentação de bens das Ugs do FAT para as Unidades da Administração Direta (*UG do Tesouro*), e também sobre o fato é condicionado aos demais atos de gestão patrimonial (venda, doação e permuta) relativos a esses bens adquiridos pelo Ministério do Trabalho com os recursos da contribuição Sindical.

PARECER n. 00266/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU(35702362)

EMENTA: CONSULTA SOBRE TRANSFERÊNCIA INTERNA E ATOS DE GESTÃO RELATIVAMENTE A BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FAT. AUTORIZAÇÃO DO CODEFAT. ART. 19 DA LEI Nº 7.998/1990. ART. 4º DA LEI 9.322/1996. RECOMENDAÇÕES.

I. Pela autorização do CODEFAT para movimentação dos bens entre a UG do FAT e a UG do Tesouro;

II. Pela autorização do CODEFAT para realização de atos de gestão patrimonial relativos aos bens adquiridos na forma do art. 4º da Lei 9.322/1996, mas ainda reconhecidos como integrantes do ativo do FAT;

III. Pela autorização do CODEFAT para realização de atos de gestão patrimonial relativos aos bens adquiridos na forma do art. 4º da Lei 9.322/1996 e desreconhecidos como integrantes do ativo do FAT.

Em vista de dúvida remanescente sobre os procedimentos a serem adotados, a Secretaria de Gestão Corporativa (29332604) encaminha questionamento formulado pela Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade sobre a **necessidade de autorização do CODEFAT** para realizar a **transferência** dos bens da UG do Fundo de Amparo ao Trabalhador para a UG do Tesouro, bem como para a adoção dos **demais atos de gestão** relativos a esses bens (29325275).

CONCLUSÃO

(i) que a pretendida movimentação dos bens entre a Unidade Gestora do FAT para a Unidade Gestora do Tesouro - transferência interna, conforme Coordenação-Geral de Patrimônio - seja precedida de autorização do CODEFAT;

(ii) que os atos de gestão patrimonial relativos aos bens adquiridos na forma do art. 4º da Lei 9.322/1996, mas ainda reconhecidos como integrantes do ativo do FAT, sejam objeto de autorização do CODEFAT;

(iii) que os atos de gestão patrimonial, relativos aos bens adquiridos na forma do art. 4º da Lei 9.322/1996 e desconhecidos como integrantes do ativo do FAT, não demandam autorização do CODEFAT.

CONCLUSÃO

Os pareceres da PGFN-MTP e da CONJUR/MTE indicam a necessidade da transferência dos bens patrimoniais, mantendo-se o controle daqueles que estão vinculados às finalidades legais do FAT. Para tanto, existe a necessidade de autorização do CODEFAT para a transferência dos bens adquiridos com recursos das contribuições sindicais que estão reconhecidos nos demonstrativos contábeis do FAT.

Esta Coordenação Geral de Contabilidade e Custos entende que os bens registrados em Estoques, Imobilizado e Intangível não refletem a realidade patrimonial do FAT. Com base nas análises realizadas identificamos que os bens não apresentam um controle adequado na estrutura organizacional a que pertencem. O processo de inventário ainda não foi concluído e registrado no SIADS, os bens imóveis estão sem relatórios de avaliação no SPIUnet e os Intangíveis apresentam saldos alongados em um período de 5 anos.

Cite-se que presentemente encontra-se em fase de planejamento, conforme registrado no Processo Sei nº 19958.103264/2023-38, a realização de inventário extraordinário a ser realizado no exercício de 2023, que visa, dentre outros procedimentos de regularização patrimonial, identificar e registrar todo o conjunto de bens móveis vinculados atualmente ao FAT, para viabilização da imediata transferência de bens, na forma proposta, possibilitando os devidos registros.

Por fim, deve-se considerar que a recomendação de transferência de bens pela Controladoria da União foi emitida em 2020 e ainda não foi atendida. Os achados e recomendações emitidos visam a melhorar as operações do Fundo de Amparo ao Trabalhador e caso a unidade não responda e não fundamente o motivo do não atendimento às recomendações, este assunto poderá ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas da União e consequente ressalva na prestação de contas do FAT.

RECOMENDAÇÃO

Aprovação do CODEFAT para a realização da movimentação dos bens patrimoniais, classificados no patrimônio como bens em Estoque, Bens Imobilizados e Bens Intangíveis, entre as Unidades Gestoras vinculadas do FAT e as respectivas Unidades da Administração Direta (*UG do Tesouro*), sob gestão deste Ministério do Trabalho e Emprego, e a realização de atos de gestão patrimonial relativos aos bens adquiridos na forma do art. 4º da Lei 9.322/1996, mas ainda reconhecidos como integrantes do ativo do FAT.

A transferência imediata dos bens para as Unidades Gestoras do Ministério do Trabalho e Emprego mantendo a correlação existente com a Unidades Gestoras do FAT, preservando assim os dados de origem do bem; e

A realização de inventário para determinação da exatidão dos ativos transferidos e a realização dos processos de ajuste ao valor presente (atualização, depreciação, etc) e seus registros correspondentes.

MANIFESTAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

Tendo em vista que, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, a AIR poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em normas hierarquicamente superior, **adere-se pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório pela medida proposta cumprir exigência legal.**

Brasília, 14 de julho de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THAISE MUNIQUE FONSECA MARIZ DE MEDEIROS

Contadora

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA DE MELO COSTA

Coordenadora-Geral de Contabilidade e Custos-Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor de Administração, Finanças e Contabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Melo Costa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/07/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tháise Munique Fonsêca Mariz de Medeiros, Agente Administrativo**, em 14/07/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Xavier Rocha, Diretor(a)**, em 14/07/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35691107** e o código CRC **3532B103**.

Referência: Processo nº 19958.103496/2023-96.

SEI nº 35691107